



FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA
ADVOCACIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO
DE CONFORMIDADE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E
SERVIÇOS.**

**EDITAL N° 061/2020, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO MÉDICO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI)
PARA PACIENTES CRÍTICOS INTERNADOS NO HOSPITAL ESTADUAL
DE FRANCO DA ROCHA PERTENCENTE AO CONTRATO DE GESTÃO
382696/2020. – TOMADA DE PREÇO**

NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS

S/A., estabelecida Rua dos Buritis, 180 1º andar sala 5, Vila Parque Jabaquara – São Paulo – SP – 04321-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 22.675.491/0001-03, neste ato representada por Gustavo Batista Vaz Luiz portador do RG 43.494.534-1 SSP-SP e CPF 317.426.528-24, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, em face da r. decisão que julgou a RECORRENTE inabilitada para a concorrência do edital em epígrafe em razão do não acolhimento do balanço patrimonial legalmente apto apresentado juntamente com as demais documentações exigidas.

Inicialmente, com a devida vênia, necessário se faz esclarecimentos referentes às fases do processo licitatório na modalidade tomada de preços.



FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA
ADVOCACIA

Incabível, nessa modalidade, a fase de análises da viabilidade de habilitação ou não das empresas participantes. Isso porque, a Tomada de Preços, como o nome sugere, **é só pra tomar preços**, pois as empresas deveriam ser previamente habilitadas por meio do cadastro no SICAF ou CRC no próprio órgão que está licitando. Entretanto, a doutrina e jurisprudência entende que as empresas não cadastradas também podem participar desde que apresente todos os documentos necessários à habilitação para análise na sessão pública.

A empresa recorrente já é cadastrada no órgão licitante desde maio de 2020, razão pela qual seria ilegal, neste momento, a sua inabilitação:

Lei 8666/93

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços; (...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação **entre interessados devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifei)

Entretanto, a empresa recorrente cumpriu estritamente o determinado no edital e, ao contrário da decisão tomada, restou devidamente comprovada a capacidade financeira dela, senão vejamos:

O que determina o edital:

2.4 - Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

- Cartão CNPJ;
- Cópia do Comprovante de Endereço;



FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA
ADVOCACIA

➤ Cópia do Contrato Social com últimas alterações devidamente registrado e, no caso de sociedades por ações, atos constitutivos acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

Cópia do RG e CPF dos sócios;

➤ Certificado de opção ao Simples (se for o caso);

➤ Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balanço ou balancetes provisórios, devidamente assinados e contendo o termo de abertura e encerramento;

➤ Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (site da Caixa Econômica Federal);

➤ Certidão Negativa de Tributos Federais (site da Receita Federal);

➤ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

➤ Prova de Regularidade com as fazendas federal, estadual e municipal (CADIN);

➤ Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;

➤ Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa proponente para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta Seleção de Fornecedores. Certificado de Registro da Instituição/empresa;



FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA
ADVOCACIA

CREMESP

➤ Cadastro da Empresa do órgão de Classe -

➤ Diploma de especialidade dos Profissionais
que atuarão no Serviço.

O que determinou a Ilmo. Comissão:

“Analisados e conferidos os documentos da empresa NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A, foi concluído que a mesma restou INABILITADA, por não atender integralmente a apresentação dos documentos elencados no item 2.4 do Edital de Seleção, em especial o 6º item – ‘Balancete patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balanço ou balancetes provisórios devidamente assinados e contendo o termo de abertura e encerramento’, *não comprovando ainda a sua transmissão à RFB- Receita Federal do Brasil.*”

Do Equívoco da decisão:

O item 2.4 foi integralmente cumprido pela Recorrente, tendo ela apresentado o balancete na forma exigida por lei, ou seja, assinado por profissional habilitado e com toda a demonstração financeira dela.

A documentação apresentada referente ao balanço patrimonial corresponde ao que determina o artigo 1.180 e seguintes do Código Civil.

Em nenhum momento no edital restou consignado a necessidade de comprovação do envio do balancete à RFB, razão pela qual não se apresentou, embora exista, caso contrário, a Recorrente não teria como apresentar as certidões fiscais apresentadas.

Especificamente quanto ao momento da comprovação da capacidade econômico-financeira que deverá ser detida pela licitante, a



FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA
ADVOCACIA

simples leitura do que se encontra regulado na vigente Lei 8.666/93, será suficiente para sanar qualquer dúvida quanto ao equívoco efetivamente cometido por essa respeitável Comissão em razão da evidente omissão contida no item “2.4” do referido Edital, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV – regularidade fiscal;~~

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

“Prosssegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento



FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA
ADVOCACIA

estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. **É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa...** Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”. José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição patrimonial exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação **subjativa** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida no item “2.4”, não fora claro quanto à metodologia que deveriam os licitantes adotarem para apresentarem o Balanço Patrimonial exigido para dita contratação. De tal sorte, deixou ao entendimento de cada



FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA
ADVOCACIA

um dos licitantes interessados a definição quanto a que tipo de documento seria utilizado com o fim de passar a essa Comissão Especial de Licitação a certeza de que dita capacidade financeira era pelo mesmo detida, desde que tais documentos atendam ao que determina o artigo 1.180, CC, como foi o caso em tela.

Salvo na hipótese dessa Comissão Especial de Licitação apontar inconsistência ou falsidade nas informações financeiras expressamente contidas no Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, não poderá ser mantida a Decisão que à inabilitou no vertente procedimento concorrential, visto inexistir na legislação vigente e, muito menos, no Edital de Licitação supra especificado, qualquer óbice a adoção de dito documento com o fim de comprovar o atendimento da exigência regulada através do específico item “2.4”.

Novamente ressalta-se, é a própria lei quem vai dizer quais documentações são exigíveis e sua validade jurídica. Não é ato discricionário.

Vale frisar que a Recorrente se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do Edital em epígrafe, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no certame.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão que declarou inabilitada a Recorrente, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.



FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA
ADVOCACIA

Dos Pedidos

Requer seja admitido e processado o presente recurso administrativo para que a Ilma. Comissão reveja a sua decisão e REVOGUE-A, ou seja, declare HABILITADA a RECORRENTE, prosseguindo-se, assim com o certame, a qual ela tornou-se vencedora pelo menor preço, conforme ata publicada.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO até final julgamento desse recurso, como medida de mais lúdima Justiça.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

Gustavo Batista Vaz Luiz

Gustavo Batista Vaz Luiz

RG 43.494.534-1 SSP-SP

CPF 317.426.528-24